



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 559/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 48/2021**

**PROTOCOLO Nº 7997/2021**

**EMENTA: “DENOMINA DE DELEGADO RUBENS RECALCATTI, LOGRADOURO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA CONFORME ESPECIFICA”**

**INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIAO VALTER FERNANDES**

**PARECER Nº 67/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Sebastião Valter Fernandes apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando que dispõe sobre a nomeação de Logradouro Público Delegado Rubens Recalcatti e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 03, na qual diz que, “Sua trajetória ficou mais conhecida, no entanto, pela atuação como delegado da Polícia Civil. Trabalhou por mais de 20 anos em diversos municípios do Paraná, incluindo União da Vitória e Araucária. Como membro da polícia, esteve à frente de investigações de grande repercussão. Sua atuação policial foi um dos fatores que o conduziu à Assembleia Legislativa do Paraná (Alep). Recalcatti tomou posse como deputado estadual pela primeira vez em maio de 2017. Suplente naquela legislatura, ele assumiu a vaga deixada pelo prefeito de Foz do Iguaçu, Chico Brasileiro. Em 2018, foi reeleito

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 07:45:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

com 35.348 votos. Sua atividade legislativa tinha como pauta principal os projetos de segurança pública e de valorização de policiais ”

Após breve relatório, segue para análise jurídica.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:  
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:  
(...)  
XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.  
(...)”*

Cumpramos expressar que o art. 272 do Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos, quais são:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 07:45:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*

*I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;*

*II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;*

*III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*

*IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.*

Consignando ainda que, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 238, proíbe a atribuição de nomeação de logradouro público, com nome de pessoa viva.

*Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.*

Observamos que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento do Delegado Rubens Recalcatti, através da Certidão de Óbito, fls. 05, conforme disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração,

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 07:45:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, recomendamos a supressão do traço após o numeral ordinal do art. 2º.

**III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, s.m.j., não há óbice para tramitação regimental do Projeto de Lei nº 29/2021.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de abril de 2021.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

***OAB/PR Nº 18442***

***GABRIELLY BORGES ADAMUCHIO***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 07:45:10.